



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

PAULO ALEXANDRE BAPTISTA TEIXEIRA DE MORAIS

Relatório da Entidade das Contas e Financiamentos Políticos (ECFP) relativo às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela Candidatura de Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais

A. Considerações Gerais. Metodologia adotada.

- 1.** O presente Relatório da ECFP contém as conclusões dos trabalhos de revisão, efetuados com aplicação de procedimentos de auditoria, às Contas da Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, apresentadas pela candidatura de **Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais**, daqui em diante designada apenas por **Candidatura**. Deste Relatório constam as questões suscitadas face aos resultados da auditoria, nos termos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro.

- 2.** Os procedimentos de auditoria adotados na revisão às Contas da Campanha Eleitoral identificada contemplaram dois trabalhos distintos, mas complementares:
 - (i) Análise pela ECFP, com a colaboração da Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., às principais rubricas das Contas da Campanha Eleitoral. As conclusões desta análise estão descritas na Secção B deste Relatório;

 - (ii) Aplicação pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. de procedimentos limitados de auditoria, de

acordo com as Normas Técnicas e as Diretrizes de Revisão/Auditoria da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas aplicáveis a exames simplificados, as quais exigem que o mesmo seja planeado e executado com o objetivo de obter um grau de segurança moderado sobre se as contas, preparadas de acordo com o Regulamento da ECFP n.º 16/2013, de 10 de janeiro, e as Recomendações da ECFP, de 23 de julho de 2015, sobre prestação de contas dos Candidatos para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, não contêm distorções materialmente relevantes.

Para tanto, o referido exame simplificado incluiu:

- a) Verificação, numa base de amostragem, do suporte documental das quantias registadas nas várias rubricas de Despesas e de Receitas;
- b) Comprovação de que as ações de campanha realizadas, de acordo com a verificação física efetuada pelo Centro de Investigação e Estudos de Sociologia (CIES) do ISCTE-Instituto Universitário de Lisboa (ISCTE/IUL), de ora em diante apenas CIES e pela ECFP, estão adequadamente refletidas nas contas da Campanha Eleitoral (Despesas e Receitas) e foram corretamente valorizadas a preços de mercado, conforme Listagem n.º 38/2013, publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 125, de 2 de julho, de ora em diante referida apenas por Listagem 38/2013;
- c) Comprovação de que os donativos em espécie efetuados por doadores e a concessão de bens em empréstimo constam das contas da campanha eleitoral e estão valorizados a preços de mercado. Verificação da identidade dos doadores e concedentes de empréstimos;
- d) Comprovação de que as receitas de campanha com donativos e angariação de fundos foram integralmente depositadas na conta bancária especificamente aberta para a campanha, foram adequadamente refletidas contabilisticamente no período correto, e que a sua obtenção foi conseguida em obediência aos preceitos legais aplicáveis, designadamente com a identificação dos doadores e dentro dos limites que a lei estipula para donativos e angariação de fundos;

- e) Verificação de que as receitas, nomeadamente a subvenção estatal, e as despesas da campanha estão refletidas na conta bancária da campanha e estão adequadamente suportadas do ponto de vista documental e que as mesmas são razoáveis face à natureza e quantidade dos bens ou serviços adquiridos;
- f) Comprovação de que o pagamento das despesas foi efetuado através da conta bancária especificamente criada para o efeito ou, caso existam pagamentos em numerário, se os mesmos não excederam o valor de um salário mínimo nacional, desde que, na sua totalidade, não ultrapassem o valor global de 2% dos limites fixados na lei para o total das despesas, tal como especificado nas Recomendações da ECFP;
- g) Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- h) Obtenção de confirmação das mais importantes transações e saldos, junto dos respetivos fornecedores e bancos (circularização de saldos);
- i) Verificação do cumprimento da legislação aplicável (Lei n.º 19/2003, de 20 de junho, doravante designada apenas por L 19/2003, Lei Orgânica n.º 2/2005, de 10 de janeiro, de aqui em diante mencionada por LO 2/2005, Lei n.º 55/2010, de 24 de dezembro, doravante referida apenas como L 55/2010, Lei n.º 1/2013, de 3 de janeiro, em diante referida como L 1/2013, Lei n.º 62/2014, de 26 de agosto, referida doravante apenas como L 62/2014 e Lei Orgânica n.º 5/2015, de 10 de abril, adiante referida como LO 5/2015), dos Acórdãos do Tribunal Constitucional sobretudo relativos às eleições presidenciais de 2006 e de 2011, e das Recomendações da ECFP, de 23 de julho de 2015, sobre prestação de contas relativas a esta campanha eleitoral publicitadas no sítio na Internet do Tribunal Constitucional, sub-sítio da ECFP, nomeadamente quanto às especificações seguintes:
 - Preparação das contas em obediência ao modelo preconizado pela ECFP;
 - Existência de apenas uma conta bancária;

- Verificação do documento comprovativo do encerramento da conta bancária;
- Verificação de que todos os donativos foram depositados e obedecem aos requisitos e limites legais;
- Depósito na conta bancária de campanha de todas as angariações de fundos e donativos dentro dos prazos legalmente estipulados;
- Verificação de que todas as angariações de fundos resultaram de eventos ou atividades de angariação de fundos e foram realizadas por pessoas singulares e não anónimas através de cheque, transferência bancária ou outro meio que não em dinheiro;
- Identificação dos eventos ou atividades que originaram angariação de fundos;
- Verificação do correto registo e valorização dos donativos em espécie e das cedências de bens a título de empréstimo, a preços de mercado;
- Verificação de que todas as despesas foram autorizadas e pagas por cheque ou outro meio bancário e não em dinheiro, exceto se não ultrapassaram os limites legais estipulados;
- Verificação de que as despesas não excederam o limite máximo permitido e que foram realizadas dentro do prazo legal;
- Existência de documento certificativo das contribuições, financeiras ou em espécie, efetuadas por Partido, caso seja aplicável.

3. O presente Relatório da ECFP baseia-se, em parte, nas conclusões do trabalho realizado pela Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda., concluído em 30 de agosto de 2016.
4. O Relatório de Auditoria que a ECFP ora envia à apreciação da **Candidatura**, para além de apresentar um resumo das Contas de Receitas e Despesas de Campanha na **Secção B**, sintetiza, na **Secção C**, as limitações constatadas/situações de impossibilidade de conclusão, erros ou incumprimentos detetados em resultado do trabalho de análise efetuado pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. às Contas da Campanha Eleitoral. Na **Secção D** são apresentadas as Conclusões formais desse trabalho.

5. A ECFP solicita à **Candidatura** que comente cada um dos Pontos cujas conclusões são apresentadas sinteticamente na Secção C deste Relatório. Se não for facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares a ECFP manterá as conclusões constantes deste Relatório no Parecer.

6. De entre as incorreções, situações anómalas e de falta de informação identificadas pela ECFP e pela Sociedade Ana Gomes & Cristina Doutor, SROC, Lda. no decurso dos trabalhos de auditoria às Contas da Campanha Eleitoral apresentadas pela **Candidatura** na Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, salientam-se as seguintes:
 - Lista de Ações e Meios de Campanha Incompleta (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório);
 - Meios de Campanha não refletidos nas Contas da Campanha – Eventual Subavaliação de Despesas e Receitas da Campanha (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório);
 - Utilização de Cartão de Crédito Bancário – Financiamento Ilegal (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório);
 - Impossibilidade de Confirmar a Origem de Algumas Receitas (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório);
 - Aquisição de Ativos Fixos Tangíveis Registada como Despesa nas Contas da Campanha (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório);
 - Deficiências no Suporte Documental de Algumas Despesas - Impossibilidade de Aferir Sobre a Sua Razoabilidade (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório); e
 - Despesa Não Registada nas Contas (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

B. Informação Financeira e Revisão Analítica

1. A **Candidatura**, no âmbito das atividades desenvolvidas na Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, registou Receitas no total de 23.948,76 euro e Despesas no montante total de 59.539,15 euro, pelo que o Resultado apurado é negativo em 35.590,39 euro.

O financiamento das despesas da campanha já liquidadas à data de prestação de contas foi assegurado através de donativos pecuniários.

2. As Receitas e Despesas dessa Campanha Eleitoral apresentadas pela **Candidatura** ascendem aos valores seguintes:

Receitas e Despesas da Campanha para Presidente da República – 24.01.16			
<u>Despesas</u>		<u>Receitas</u>	
Conceção da campanha, agências de comunicação e estudos de mercado	13.714,50	23.948,76	Donativos pecuniários
Propaganda, comunicação impressa e digital	16.716,81		
Comícios, espetáculos e caravanas	6.423,65		
Custos administrativos e operacionais	22.684,19		
<u>Resultado negativo</u>	-35.590,39		
	23.948,76	23.948,76	

O total das Receitas e das Despesas foi bastante inferior aos montantes orçamentados, que eram, em ambos os casos, de 93.000,00 €.

3. O Balanço da Campanha apresenta o Ativo com o valor de 10.972,71 euro, referente ao saldo de Outras Contas a Receber (750,00 euro), Depósitos à Ordem (10.164,64 euro) e Caixa (58,07 euro), o Passivo com o valor de 46.621,44 euro, referente a dívidas a pagar a Fornecedores (31.743,83 euros), Financiamentos obtidos (2.930,72 euro) e Outras contas a pagar (11.946,89 euro), evidenciando os Fundos Patrimoniais um resultado negativo no montante de 35.648,73 euro.

O saldo de Caixa (58,07 euro) resulta da diferença entre as dotações de fundo de maneo (1.094,41 euro) e o total de pagamentos efetuados por Caixa (1.036,34 euros).

O saldo relativo a Financiamentos obtidos corresponde ao montante das despesas pagas através de cartão de crédito, em dívida ao Banco.

O saldo de Outras contas a pagar refere-se a faturas emitidas pelos fornecedores em datas posteriores ao ato eleitoral (ver Pontos 4.2 e 4.3 da Secção B deste Relatório).

As dívidas a pagar a fornecedores e provenientes de financiamentos bancários encontram-se detalhadas e identificadas no Anexo II – Anexo às Contas da Campanha.

O resultado apresentado nos Fundos Patrimoniais (35.648,73 euro) corresponde ao evidenciado na Demonstração dos Resultados da Campanha, sendo, contudo, ligeiramente divergente do que se apura através dos Mapas da Despesa e da Receita (-35.590,39 euro), assim como do resultado efetivo, que ascendeu a um resultado negativo de 35.724,88 euro (ver Ponto 4.4 da Secção B deste Relatório).

4. Controlo processual

4.1. Análise genérica de cumprimento dos preceitos legais

A **Candidatura** entregou, na ECFP, a Lista de Ações e Meios valorizada com a identificação das ações, da data de início e de fim de cada ação, o local, a descrição da tipologia dos meios utilizados nas referidas ações de campanha, respetivo valor e classificação contabilística.

Contudo, essa Lista não se apresenta completa, pois o total dos meios apresentados na Lista de Ações e Meios (6.423,65 euro) não é coincidente com o total de despesas de Campanha (59.539,15 euro), o que não permite o cruzamento dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha, conforme solicitado nas Recomendações da ECFP.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, uma Lista mais completa sobre as ações e meios. Contudo, até à data da conclusão do trabalho de auditoria, tal Lista não foi disponibilizada, pelo que não foi possível à ECFP efetuar o cruzamento direto dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha, conforme solicitado nas Recomendações da ECFP, e constitui obrigação legal da **Candidatura**, nomeadamente o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005 (ver Ponto 1 da Secção C deste Relatório).

Por outro lado, através da informação compilada pelo CIES e pela ECFP para comprovação e verificação física das ações e meios de campanha realizadas,

identificaram-se vários “Roll-up”, cujas despesas associadas não foram verificadas nas Contas da Campanha Eleitoral.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais sobre a situação referida, tendo a **Candidatura** respondido que:

“Trata-se de cartazes cuja elaboração e produção foi efetuada entre os meses de Maio e Julho, para apoio às ações de recolha de proposituras da candidatura. Foram pagos pelo candidato, antes da abertura da conta bancária da campanha.”

Face aos esclarecimentos da **Candidatura**, a ECFP considera que, não obstante a despesa ter ocorrido antes do período de 6 meses da Campanha (iniciado em 24 de julho de 2015 e, portanto, toda a despesa anterior a essa data não é considerada despesa eleitoral), a mesma deveria ter sido incluída na Lista de Ações e Meios de Campanha, sem valor associado e explicado no Anexo às Contas da Campanha (Anexo XII). A situação contraria o disposto no n.º 1, “in fine”, do artigo 16.º da LO 2/2005.

Adicionalmente, também não foram verificadas nas Contas as despesas relacionadas com o serviço de contabilidade, nem com o aluguer da viatura ██████████ relativamente à qual foi verificada despesa com combustível.

Em resposta aos esclarecimentos solicitados pelos auditores externos, por e-mail, a **Candidatura** respondeu o seguinte:

“Não ocorreram despesas com contabilidade. O preenchimento dos mapas de demonstração de resultados é da responsabilidade do Mandatário Financeiro da candidatura.”

“A viatura com matrícula ██████████ é propriedade do Mandatário Financeiro e está registada em seu nome. A falta de registo da matrícula nas faturas ocorreu por lapso, cuja responsabilidade tem de ser imputada exclusivamente ao próprio. Esta viatura foi utilizada, em ações de campanha, exclusivamente para deslocações do próprio por vezes acompanhado de apoiantes da candidatura incluídos no seu círculo de relações pessoais.”

De acordo com a resposta da **Candidatura**, o serviço de contabilidade deveria ter sido reconhecido nas Contas como Donativos em Espécie. Esse reconhecimento não foi efetuado (ver Ponto 2 da Secção C deste Relatório).

4.2. Procedimentos de Preparação de Contas

Verificou-se que as Contas da **Candidatura** relativas à Campanha Eleitoral para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016, foram entregues a 16 de junho de 2016, respeitando o prazo legal.¹

Aquando da entrega das contas verificou-se a assinatura, pelo Mandatário Financeiro, do processo de Prestação de Contas.

Confirmou-se a entrega do orçamento, tendo sido respeitado o previsto no n.º 4 do artigo 15.º da L 19/2013 e o n.º 1 do artigo 17.º da LO 2/2005.

O Balanço e a Demonstração dos Resultados da Campanha foram preparados tendo por referência o final do mês de janeiro de 2016 e não a data do encerramento das contas.

Caso as referidas demonstrações financeiras tivessem sido preparadas em referência à data do encerramento das contas, o Ativo seria de apenas 73,17 euro, respeitante a saldos de Depósitos à ordem (15,10 euro) e Caixa (58,07 euro), o Passivo seria de 35.798,03 euro, correspondendo a dívidas a fornecedores (34.747,90 euro) e financiamentos obtidos (1.050,13 euro), pois ocorreram pagamentos após a data do ato eleitoral até ao encerramento da conta bancária, e os Fundos Próprios seriam de -35.724,88 euro (resultado negativo).

A diferença entre o resultado da Campanha evidenciado no Balanço e na Demonstração dos Resultados apresentados (o qual é negativo em 35.648,73 euro) e o que decorre dos mapas de receitas e despesas (resultado negativo de 35.590,39 euro) corresponde a despesas bancárias (58,34 euro) que foram reconhecidas na Demonstração dos Resultados, mas não foram refletidas nos mapas de Despesas.

¹ A ECFP informou todos os Candidatos que o prazo terminaria a 20 de junho de 2016 (2.ª feira).

Adicionalmente, ocorreram ainda, até à data do encerramento da conta bancária, outras despesas bancárias (juros, comissões e imposto do selo), no montante de 76,15 euro, que não foram reconhecidas na Demonstração dos Resultados, nem nos Mapas da Despesa, pelo que o resultado efetivo da Campanha foi negativo em 35.724,88 euros.

Ora, a ECFP entende que, só depois de a conta bancária ter sido encerrada, deveria ter sido concluída a elaboração das Contas de Campanha, de modo a que estas refletissem todos os movimentos bancários ocorridos a crédito e a débito, sendo que, nos termos do artigo 15.º, n.º 3, da L 19/2003, se erige em instrumento principal de verificação de contas justamente a conta bancária de campanha e se exige que todas as receitas e despesas nela se imputem, pelo que está em causa uma regra geral imprescindível do controlo das contas de campanha eleitoral, pese embora a imaterialidade das diferenças apontadas.

Face ao exposto, o resultado que se apura através dos Mapas da Despesa e da Receita entregues pela Candidatura é, portanto, inferior em 134,49 euro, ao resultado efetivo da Campanha.

Verificou-se que a **Candidatura** disponibilizou todos os elementos indicados nas Recomendações da ECFP (Secção VII) e no Regulamento da ECFP n.º 16/2013.

4.3. Conta Bancária

A **Candidatura** procedeu à abertura de uma conta bancária exclusivamente para as receitas e despesas da Campanha para a Eleição para Presidente da República.

Verificou-se a existência da declaração, emitida pela Instituição Bancária, referente ao encerramento da conta bancária da Campanha, em 18 de maio de 2016. O saldo da conta bancária nessa data era nulo.

Adicionalmente, a Instituição Bancária, em resposta ao pedido de confirmação de saldos e outras informações, no âmbito do processo de circularização de saldos, efetuado pela ECFP, confirmou o número da conta bancária da Campanha e a data do seu encerramento.

Tal como determinado na alínea a) do n.º 7 do artigo 12.º da L 19/2003, aplicado às Campanhas Eleitorais por força do artigo 15.º, n.º 1 “in fine”, da mesma Lei, o Mandatário Financeiro anexou à prestação das contas os extratos bancários da conta aberta para os fins da campanha eleitoral em análise, verificando-se, portanto, o cumprimento deste preceito legal.

A **Candidatura** enviou igualmente os extratos bancários relativos ao cartão de crédito utilizado na presente Campanha, através dos quais foi possível confirmar o pagamento de faturas a fornecedores, para além de diversas despesas relacionadas com o cartão de crédito (juros, comissões e imposto do selo, num total de 134,49 euro).

A utilização de cartão de crédito configura um financiamento bancário. Assim, e apesar dos adiantamentos efetuados através do cartão de crédito não terem sido reconhecidos como receita da Campanha, pois, caso o tivessem sido, constituíam receitas ilegais, a ECFP conclui que não foi cumprido o artigo 16.º, n.º 1 e o artigo 8.º, n.º 2 da L 19/2003, segundo os quais os empréstimos contraídos junto das Instituições de Crédito não são permitidos em campanhas eleitorais, não estando previstos como receitas de campanha (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

Toda a informação bancária relacionada com a confirmação das receitas e das despesas foi apropriadamente disponibilizada aos auditores externos para a realização da auditoria.

Aquando da prestação de contas ainda não haviam sido liquidadas todas as faturas emitidas por fornecedores, assim como a dívida proveniente do cartão de crédito. A **Candidatura** preparou uma lista das dívidas que subsistiam por pagar, a qual totaliza 45.871,44 euro. De acordo com a informação disponível, após o encerramento da conta bancária, o montante das dívidas por pagar ascendia ainda a 35.798,03 euro.

Os movimentos registados a crédito nos extratos bancários são referentes a depósitos de donativos e adiantamentos do cartão de crédito (não reconhecidos como receita). O Candidato não recebeu subvenção pública.

Nos extratos bancários disponibilizados não foram identificados movimentos sem reflexo nos mapas de receitas, mas foram identificadas despesas

bancárias sem reflexo nos mapas de despesas apresentados ao Tribunal Constitucional / ECFP, no montante de 134,49 euro (ver Ponto 6.3.1 da Secção B deste Relatório).

4.4. Saldo final da campanha

O saldo da Campanha apresentado no Balanço e na Demonstração dos Resultados foi negativo em 35.648,73 €.

Conforme referido, esse resultado não é coincidente com o que se apura através dos Mapas da Despesa e da Receita (35.590,39 €) e não corresponde ao resultado efetivo, calculado num resultado negativo de 35.724,88 €. As razões para estas divergências encontram-se mais bem explicadas nos Pontos 4.2 e 4.3 da Secção B deste Relatório.

5. Análise de receitas

5.1. Suporte Documental

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária. Eventual existência de donativos indiretos	Nada a referir
Falta de controlo das receitas ao nível do suporte documental	Nada a referir
Não apresentação de documentos de suporte de receitas	Nada a referir
Receitas não refletidas contabilisticamente	Nada a referir
Divergência entre os valores de receita fornecidos aos auditores e os fornecidos ao Tribunal Constitucional	Nada a referir
Receitas de campanha não permitidas. Sobreavaliação das receitas	Nada a referir

5.2. Donativos

Receitas de donativos pecuniários sem identificação do doador	Ver infra
Receitas de donativos pecuniários não depositadas na conta bancária	Nada a referir
Receitas de donativos pecuniários sem suporte documental adequado	Nada a referir
Receitas de donativos em numerário	Nada a referir
Receitas de donativos depositadas em data posterior ao prazo legal	Ver infra

5.2.1. Donativos pecuniários sem identificação do doador

De acordo com o n.º 3 do artigo 16.º da L 19/2003, todas as receitas provenientes de donativos e angariação de fundos são obrigatoriamente tituladas por cheque ou outro meio bancário que permita a identificação do montante e da sua origem.

Os auditores externos verificaram que todos os donativos foram depositados na conta bancária da Campanha e que, em todas as situações, foram emitidos recibos, com a identificação do doador. Contudo, em alguns casos não foi possível confirmar a origem (quem foi o doador), uma vez que a identificação do mesmo não consta no extrato bancário.

Pelo facto, os auditores externos solicitaram, por e-mail, cópia do cheque ou documento bancário do depósito/transferência para todas as situações em que o extrato bancário não identificasse o doador.

Em resposta, a **Candidatura** informou que:

"A identificação dos doadores cujo nome não consta dos extratos bancários foi efetuada por correio eletrónico. Numa parte significativa dos casos, a identificação dos doadores foi efetuada por extrato Bancário cruzado com mensagem dos próprios para o endereço do mandatário financeiro, previamente divulgado para este efeito. Relativamente aos restantes casos, isto é, os donativos cujo nome dos doadores não consta dos extratos e relativamente aos quais os doadores não comunicaram a transferência, foi solicitada ao Banco a identificação dos respetivos doadores. Também esta solicitação ao Banco foi respondida por correio eletrónico para o mandatário financeiro da candidatura. Não sendo de forma nenhuma sigilosas, tais mensagens de correio eletrónico não foram enviadas com o intuito de servirem de documentação oficial e incluem conteúdos, de natureza pessoal ou político, que extravasa o seu objetivo principal. Receando ofender a confiança dos remetentes, entendemos que tais mensagens só deverão ser enviadas à ECFP se isso nos for explicitamente solicitado."

Na sua resposta, a **Candidatura** não evidenciou a origem dos donativos para as situações solicitadas, pelo que não foi possível confirmar que foram

efetivamente realizados pelas pessoas singulares identificadas nos recibos ou por outras entidades, ou seja, não foi possível confirmar o cumprimento da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003 (ver Ponto 4 da Secção C deste Relatório).

De acordo com os auditores externos, é a seguinte a lista dos donativos recebidos pela **Candidatura**, relativamente aos quais não foi possível confirmar a sua origem, pois não foi obtido o correspondente comprovativo bancário (cópia de cheque ou da transferência bancária):

Doador	NIF	Valor	N.º	Data
Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais	██████████	1.000,00	1	16-09-2015
José Manuel Andrade de Matos	██████████	150,00	2	16-09-2015
Dra. Maria Elsa S Costa e Silva		50,00	5	20-10-2015
Elsio Octávio Henriques Fernandes		100,00	5	20-10-2015
Gabriela Mota Vieira		10,00	10	26-10-2015
Maria Rosária Martins Duarte Dores		50,00	11	26-10-2015
Eng.º Rui Pinto Sousa		100,00	21	28-10-2015
Luís Filipe Paulo Ladeira		100,00	22	28-10-2015
Eng.º Jorge Ferreira Costa Serrão	██████████	20,00	25	29-10-2015
Alexandre Miguel Belo Calçada		10,00	26	29-10-2015
João Paulo Macedo Batalha	██████████	100,00	27	01-11-2015
Rogério C. Esteves		50,00	40	06-11-2015
Luís Fernandes		20,00	41	06-11-2015
Vasco Simões Moreira		60,00	42	06-11-2015
António Correia		50,00	43	07-11-2015
Eng.º Carlos Brito		100,00	44	08-11-2015
Eng.º Paulo Patrício		100,00	47	10-11-2015
Manuel Mendes Monteiro		15,00	48	10-11-2015
Domingos Correia Miranda		10,00	49	10-11-2015
Maria Teresa Carvalho Vidal Reis Esteves		50,00	50	10-11-2015
Maria Fernanda Alvarez Levy Varandas		50,00	51	10-11-2015
Ant. J. Frade Costa		100,00	52	11-11-2015
Helder Melo		20,00	53	11-11-2015
António Pedro Andrade Dores		25,00	54	11-11-2015
Fernando Nunes Silva		30,00	57	12-11-2015
Francisco Gonçalves		50,00	58	13-11-2015
Andreas Antunes Dorflinger		100,00	59	13-11-2015
Tito Olívio Henriques		100,00	61	16-11-2015

Rui Patrício		100,00	64	17-11-2015
Diamantino Augusto Morais		50,00	68	20-11-2015
Maria Glória Barbosa Gouveia		50,00	69	20-11-2015
Silvina Conceição C. Mão de Ferro P. Silva	██████████	10,00	71	22-11-2015
João André Henriques Ferreira		25,00	72	22-11-2015
Maria Anjos Fonseca Figueiredo		20,00	73	22-11-2015
Maria Anjos Fonseca Figueiredo		20,00	74	22-11-2015
José Manuel Nascimento Neto		20,00	75	23-11-2015
Rogério Paulo Costa Martins		100,00	77	23-11-2015
Tiago Rafael Silva Henriques		1,97	78	23-11-2015
Nuno Filipe A. Henriques		10,00	88	24-11-2015
António José Macieira Antunes		10,00	90	24-11-2015
Patrícia Lourenço		5,00	93	25-11-2015
Emanuel H. Nascimento		10,00	94	25-11-2015
Henrique Pedro Silva Pereira		10,00	95	25-11-2015
Luís Neves		20,00	97	26-11-2015
Guilherme V. Siva		5,00	99	27-11-2015
Cristina Duarte Souto		100,00	100	29-11-2015
Eng.º Jorge Ferreira Costa Serrão	██████████	20,00	106	01-12-2015
Rui Manuel Sousa Rocha		100,00	108	03-12-2015
Manuel Guedes		20,00	109	03-12-2015
Anabela dos Santos Saúde		20,00	112	05-12-2015
Silvino Anselmo		10,00	113	05-12-2015
Ana Maria Morais Torres Veiga		100,00	114	05-12-2015
Eliseu Silva Guerreiro		23,00	115	05-12-2015
Maria Helena Brandão		100,00	116	06-12-2015
Rui Alberto Moniz		99,00	117	07-12-2015
Evandro Amaro		100,00	120	09-12-2015
Abibal F. Amaral		100,00	122	11-12-2015
Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais	██████████	400,00	123	11-12-2015
Alberto Luís Cordeiro Robalo Martins		10,00	124	11-12-2015
Raul Eduardo Lopes		20,00	125	12-12-2015
Miguel Alexandre Pereira Costa		25,00	126	12-12-2015
Luís Pedro Capote Ramos Ferro		20,00	127	12-12-2015
Fernando Brito Costa		20,00	128	13-12-2015
Flávio Rodrigues Rosa		10,00	129	13-12-2015
Joaquim G. Marques		100,00	137	15-12-2015
António M. Almeida		100,00	139	18-12-2015
Arnaldo Mamede		100,00	147	22-12-2015

Jesuína M.F.A. Gonçalves	0,10	258	22-12-2015
Jesuína M.F.A. Gonçalves	10,00	259	23-12-2015
Jorge André Melo Carmo Vaz	50,00	148	23-12-2015
Francisco Barreiros	100,00	149	23-12-2015
António Vítor Ribeiro Ferreira Pena	10,00	153	27-12-2015
António T. Fontinha	20,00	154	27-12-2015
Margarida M. C. Santos	5,00	155	27-12-2015
João José Oliveira Avelar	20,00	156	27-12-2015
Helena Carriço Gouveia	15,00	157	28-12-2015
Rui Correia	5,00	158	28-12-2015
Teresa Conceição C. Prazeres Silva	40,00	160	28-12-2015
Dra. Maria Oliveira	100,00	161	28-12-2015
Maria Isabel M. P. Castro Braizinha	50,00	163	28-12-2015
Manuel Carlos Sousa Braciela	5,00	164	28-12-2015
Rui Miguel Alves Amaral Freitas	10,00	165	28-12-2015
Maria Alcina Morgado Barbeiro	20,00	166	28-12-2015
Paulo de Moraes	5,00	168	29-12-2015
Lina Pereira	20,00	172	29-12-2015
Ricardo Daniel Martins Gomes	10,00	173	29-12-2015
Carlos Gabriel P. Morgado Bernardo	5,00	174	30-12-2015
Dr. Eduardo Saraiva	100,00	176	30-12-2015
Luís Manuel da Costa Aguiar	10,00	178	30-12-2015
Diogo Miguel O. Marques Malhão	15,00	179	30-12-2015
Dr. Rufino Nascimento	10,00	182	01-01-2016
Carlos Manuel Silva Félix	20,00	183	01-01-2016
João Nicolau Oliveira	50,00	184	01-01-2016
António M. Pinheiro	10,00	185	02-01-2016
Rui Piriquito	10,00	186	02-01-2016
João Siborro Cabaço	5,00	187	03-01-2016
José Ernesto Xavier Cintra Maurício	17,87	191	04-01-2016
Diogo Meira Bicas	3,00	194	04-01-2016
Pedro Carvalho	10,00	213	05-01-2016
Maria Cecília Perrolas Mesquita Jorge	10,00	214	05-01-2016
Ana Lúcia Ferreira Santos	10,00	216	05-01-2016
José F. Santiago	15,00	221	06-01-2016
Ricardo Jorge Silva Carvalho	5,00	222	06-01-2016
Hugo Carvalho Villas Boas Penaforte	5,00	223	06-01-2016
Duarte Nuno S. Duarte	10,00	226	07-01-2016

Joel Soares Pereira	20,00	228	07-01-2016
Artur Vieira Sousa	20,00	234	08-01-2016
João Alberto P. Barreiros	20,00	235	08-01-2016
Vítor Roberto Silva	10,00	236	08-01-2016
Hugo Alexandre Miranda Ataíde	100,00	237	08-01-2016
José Pedro Nunes	100,00	238	08-01-2016
Sara Amado Belo	30,00	241	09-01-2016
Isabel Queiroz Macedo	50,00	242	09-01-2016
João Manuel Garcia	100,00	243	09-01-2016
Eudócia Rodrigues	50,00	244	09-01-2016
Vítor Roberto Silva	10,00	245	09-01-2016
José Alberto P. Barreiros	20,00	246	09-01-2016
Manuel Gonçalves	0,30	247	09-01-2016
Manuel Gonçalves	29,70	248	09-01-2016
Pedro Miguel Sá Machado	20,00	249	10-01-2016
Carlos Manuel Neves cabrita	10,00	250	10-01-2016
Juliana Maria Pereira Costa	5,00	251	10-01-2016
João Domingues Lima	3,27	252	10-01-2016
Paula Félix Lopes	5,00	260	11-01-2016
Paula Félix Lopes	5,00	267	12-01-2016
Carlos Bilo	10,00	268	12-01-2016
José António Costa Soares Geraldes	50,00	269	12-01-2016
Madalena da Silva Raposo	100,00	270	12-01-2016
Maria Fátima Marinho Coelho Sousa	25,00	271	12-01-2016
Paulo Alexandre Brás Franco	100,00	272	13-01-2016
Jorge Lemos	20,00	276	13-01-2016
Dr. Jose G. Oliveira	100,00	277	13-01-2016
António Sousa da Costa	5,00	278	13-01-2016
Dra. Manuela Martins	10,00	283	15-01-2016
Dra. Manuela Martins	20,00	284	16-01-2016
Roberto Gomes Jardim	100,00	287	17-01-2016
Bruno Miguel Marques Rocha	40,00	288	17-01-2016
Sara Maria Teixeira de Morais	100,00	292	19-01-2016
Rodrigo Campos	30,00	293	19-01-2016
Pedro L. Rodrigues	15,00	294	19-01-2016
Rosana Maria Alves Dias	15,00	297	19-01-2016
Manuel Valério Rocha	10,00	298	19-01-2016
Ricardo Jorge Vitoria Afonso	50,00	299	19-01-2016

Maia Aldina C. Lopes Lemos Cabral	40,00	300	20-01-2016
João Manuel Castanheira Teixeira	25,00	303	21-01-2016
António Pereira	100,00	304	21-01-2016
Ana Maria Silva Braga Grilo	10,00	305	21-01-2016
Pedro Manuel M. Marinho Mendes	30,00	308	22-01-2016
Rui Manuel Sá Silva	10,00	309	22-01-2016
António Moreira Silva	100,00	310	23-01-2016
Pedro A. Coutinho	20,00	311	23-01-2016
Ana Bela Morais Monteiro Torres Moura	100,00	312	23-01-2016
Dr. Manuel Bravo Faria Cruz	20,00	313	24-01-2016
Luís Filipe Marques	25,55	314	25-01-2016
Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais	300,00	315	25-01-2016
Bernardo de Jesus Vaz	250,00	316	25-01-2016
Ricardo João Costa Almeida	100,00	317	25-01-2016
Noel Vítor Nunes Perdigão	25,00	322	26-01-2016
Manuel Luz Carvalho	30,00	327	27-01-2016
Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais	3.000,00	324	26-01-2016
Rui Pedro Baptista Teixeira de Morais	100,00	325	26-01-2016
Manuel José Gonçalves Aboim	5,00	326	26-01-2016
Maria de Fátima Lopes Pereira	20,00	319	26-01-2016
Patrícia Lourenço	5,00	335	27-01-2016
Rui Jorge de Oliveira Pereira	50,00	320	26-01-2016
César Augusto Sousa Moura	10,00	330	27-01-2016
Dr. Eduardo Saraiva	100,00	338	27-01-2016
Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Morais	5.000,00	339	27-01-2016
Rodrigo G. Campos	20,00	340	27-01-2016
César Duarte Barata	<u>50,00</u>	341	27-01-2016
	<u>16.453,76</u>		

5.2.2. Donativos recebidos após o último dia da Campanha

Foi verificado pelos auditores externos, através dos extratos bancários, que foram recebidos diversos donativos, no montante total de 8.900,55 euro, realizados por transferência bancária de 23 a 27 de janeiro de 2016, portanto em data posterior ao último dia de Campanha, conforme detalhado de seguida:

Data mov.	Data-valor	Valor
23/01/2016	23/01/2016	20,00
24/01/2016	24/01/2016	20,00
25/01/2016	24/01/2016	25,55
25/01/2016	25/01/2016	100,00
26/01/2016	26/01/2016	40,00
26/01/2016	26/01/2016	20,00
26/01/2016	26/01/2016	50,00
26/01/2016	26/01/2016	25,00
26/01/2016	26/01/2016	30,00
26/01/2016	26/01/2016	3.000,00
26/01/2016	26/01/2016	100,00
26/01/2016	26/01/2016	5,00
27/01/2016	27/01/2016	30,00
27/01/2016	27/01/2016	100,00
27/01/2016	27/01/2016	5,00
27/01/2016	27/01/2016	10,00
27/01/2016	27/01/2016	5,00
27/01/2016	27/01/2016	40,00
27/01/2016	27/01/2016	10,00
27/01/2016	25/01/2016	20,00
27/01/2016	26/01/2016	5,00
27/01/2016	25/01/2016	50,00
27/01/2016	26/01/2016	10,00
27/01/2016	26/01/2016	100,00
27/01/2016	27/01/2016	5.000,00
27/01/2016	27/01/2016	20,00
27/01/2016	27/01/2016	50,00
28/01/2016	27/01/2016	10,00
		8.900,55

Os donativos devem ser depositados na conta bancária de campanha imediatamente a seguir ao seu recebimento e nunca ultrapassando o último dia da campanha, com exceção dos donativos angariados no último dia da campanha, que devem ser depositados até ao terceiro dia útil a seguir às eleições.

Tendo em consideração que tais donativos foram creditados na conta bancária de campanha com data-valor até esse terceiro dia útil após o ato eleitoral, ou seja, até 27 de janeiro de 2016, a ECFP entende não considerar a existência de infração.

6. Análise de Despesas

6.1. Conta bancária

Despesas de campanha não liquidadas através da respetiva conta bancária (artigo 15.º da L 19/2003)	Nada a referir
Despesas pagas em numerário, superiores a um salário mínimo nacional, com limite global dos pagamentos, em numerário, de 2% do valor da despesa	Não existe
Despesas pagas através de cheque ao portador	Não existe

6.2. Limites e Prazos

Ultrapassagem do limite legal da despesa (n.º 3 do artigo 19.º da L 19/2003) ou impossibilidade de confirmar o cumprimento dos limites legais da despesa	Ver infra
Realização de despesas com data posterior ao último dia de Campanha	Ver infra
Confirmar se todas as ações de campanha estão refletidas nas contas	Ver Ponto 4.1 da Secção B deste Relatório
Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível ou cuja razoabilidade pode ser questionável	Ver infra
Despesas não valorizadas a preços de mercado	Ver infra

6.2.1. Limites Legais de Despesa

A generalidade das despesas foram realizadas até ao último dia da Campanha, ou seja, até 22 de janeiro de 2016, com exceção das identificadas abaixo, no Ponto 6.2.2 da Secção B deste Relatório.

O limite máximo admissível para as despesas de Campanha é de 3.408.000 euro, o qual não foi atingido.

6.2.2. Despesas com data posterior ao último dia de Campanha

Conforme estabelece o n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003, apenas despesas inequivocamente relacionadas com a campanha podem ser contabilizadas como despesas eleitorais.

Também, a Secção V das Recomendações da ECFP evidencia “Não são atendíveis despesas correspondentes a bens e serviços fornecidos ou prestados após o último dia de campanha”, que corresponde a 22/01/2016.

Os auditores externos identificaram algumas despesas, cujo documento de suporte foi emitido em data posterior ao último dia de Campanha. As despesas são as seguintes:

Fornecedor	Data	Descritivo	Valor
João Filipe Oliveira Mota	03-02-2016	Operação de câmara	3.250,00
Pedro Couto	29-01-2016	Fotografias	159,90
APS Comunicação Empresarial	03-02-2016	Comunicação, assessoria imprensa	4.059,00
Ricardo Martins de Lemos	03-02-2016	Locução em 2 eventos	332,10
Maria Cristina Neves	01-02-2016	Secretariado	861,00
ES Augusto Gomes	26-02-2016	Aluguer de cadeiras e mesas	70,00
Maria Cristina Soares	31-03-2016	Renda da sede	3.220,00
			11.952,00

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais sobre as situações identificadas.

Em resposta, a **Candidatura** informou que:

“Em qualquer um destes casos, a razão da emissão tardia dos documentos assiste aos fornecedores. As despesas correspondem a serviços prestados nos últimos dias da campanha, ou até aos últimos dias da campanha e os próprios prestadores dos serviços não terão tido possibilidade de emitir os documentos atempadamente.”

De facto, o descritivo dos documentos de suporte evidencia que os serviços estão inequivocamente relacionados com a presente Campanha, pelo que a ECFP entende que não existe incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da L 19/2003.

6.2.3. Despesas de campanha com bens do ativo fixo tangível

Os auditores externos verificaram que foram registadas como despesas de Campanha aquisições de bens que podem ter a natureza de ativo fixo tangível, ou seja, cuja vida útil não se esgota no período da campanha. Os bens em causa foram os seguintes:

Fornecedor	Data	Descritivo	Valor
Staples	01-12-2015	Impressora	134,99
Rentandgo	21-01-2016	1 púlpito acrílico	45,00
Partilha Constante	21-01-2016	Mobiliário diverso	40,00
			219,99

Adicionalmente, as Contas de Campanha incluem uma despesa, no montante de 2.767,50 euro, relacionada com a pintura de paredes e aplicação de alcatifa na Sede de Campanha.

Por forma a clarificar estas situações, os auditores externos solicitaram à **Candidatura**, por e-mail, esclarecimentos sobre o destino dos bens acima identificados e, no que se refere às melhorias efetuadas na Sede, solicitaram informação adicional sobre se as melhorias realizadas excederam o mero intuito de dotação da estrutura das condições necessárias a nela funcionar uma Sede de candidatura e se ocorreu algum reembolso por parte do dono após a Campanha.

Relativamente aos bens adquiridos, **a Candidatura** informou que:

"As despesas relativas ao púlpito e ao mobiliário correspondem ao aluguer e transporte dos artigos. No final do período de campanha os artigos retornaram à procedência. A impressora foi comprada porque não nos foi possível encontrar uma, cedida ou alugada, com as características necessárias. A impressora ficou na posse do candidato."

Face aos esclarecimentos da **Candidatura**, a ECFP conclui que, em relação à aquisição da impressora, existe um incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003 (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

Quanto às melhorias na Sede, não foram obtidos esclarecimentos até à data da conclusão do trabalho de auditoria, pelo que importa insistir nos esclarecimentos pedidos (ver Ponto 5 da Secção C deste Relatório).

6.2.4. Despesas não valorizadas a preços de mercado

Os auditores verificaram que o preço praticado na despesa abaixo indicada, diverge, de forma relevante, da "Listagem indicativa do valor dos principais meios de campanha" (Listagem 38/2013).

<u>Fornecedor</u>	<u>Data</u>	<u>Descritivo</u>	<u>Valor s/ IVA</u>	<u>ECFP</u>
EGEAC	20-01-2016	Custos logísticos do comício 21-1-2016 (Aluguer de sala no Teatro São Jorge, com capacidade para 800 pessoas)	850	Entre 3.000 e 3.750 euros

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, esclarecimentos adicionais sobre o preço praticado, tendo a **Candidatura** informado que:

"Contratamos um aluguer a baixo custo porque alugamos a sala com os equipamentos técnicos reduzidos ao mínimo. Isto permitiu também reduzir os custos com pessoal técnico. A título de exemplo, referimos que apenas utilizamos um microfone e dois projectores de luz no palco."

Atendendo aos comentários da **Candidatura** e, sobretudo, ao facto de ter sido verificado preço de aluguer similar noutra Candidatura, a ECFP considera estar esclarecida a divergência em relação ao preço indicado na Listagem n.º 38/2013.

6.3. Erros nos documentos de prestação de contas

Informação financeira com despesas em duplicado e despesas omissas	Ver infra
Faturas de fornecedores não refletidas nas contas da campanha	Nada a referir
Impossibilidade de confirmar se foi efetuada a publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro , se a mesma foi efetuada dentro do prazo estipulado na lei e qual a despesa associada	Ver infra

6.3.1. Informação financeira com despesas omissas

As Contas de Campanha foram preparadas tendo por referência o final do mês de janeiro de 2016 e não a data do seu encerramento.

Pelo facto, não foram reconhecidas nas Contas, diversas despesas bancárias (juros, comissões e imposto do selo), na sua maior parte associadas ao cartão de crédito, no montante total de 134,49 euro, que foram ainda pagas através da conta bancária da Campanha, antes da data do seu encerramento, que ocorreu em 18 de maio de 2016. Esta situação contraria o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003 (ver Ponto 3 da Secção C deste Relatório).

6.3.2. Publicação do anúncio relativo ao mandatário financeiro

No processo da documentação entregue foi possível verificar que a publicação do anúncio de constituição do mandatário financeiro ocorreu em 18 de janeiro de 2016, em jornal de circulação nacional, tendo sido respeitado o prazo legalmente estabelecido (23/01/2016).

6.4. Erros nos documentos de suporte das despesas

Deficiência no suporte documental de algumas despesas, nomeadamente quanto à não descrição dos meios e / ou da prestação de serviço efetuado	Ver infra
Documentos de suporte das despesas inexistentes à data da auditoria	Ver infra
Falta do número de contribuinte nos documentos de despesa e / ou outras referências obrigatórias exigidas pelos artigos 36.º do Código do IVA e artigo 171.º do Código das Sociedades Comerciais	Não existe
Documentos emitidos com o N.I.F de terceiros	Não existe
Falta de documento de suporte relativo a devoluções de contribuições	Não existe
Pagamento efetuado através de cheque emitido ao portador	Não existe
Despesas com o pessoal da estrutura de um partido não relacionadas com as ações de campanha	Não aplicável

6.4.1. Deficiência no suporte documental de algumas despesas

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha foram identificadas despesas para as quais não existem preços de referência ou o descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto (descrições pouco detalhadas) ou insuficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu valor, face aos preços de mercado. As despesas em causa são as seguintes:

Fornecedor	Descritivo	Valor c/IVA	Resposta
APS Comunicação Empresarial, Lda.	Comunicação, assessoria imprensa	4.059,00	(a)
Maria Cristina Soares	Renda da sede	3.220,00	(b)

Em relação ao fornecedor APS Comunicação Empresarial, Lda., os auditores externos solicitaram, por e-mail, maior detalhe da natureza dos serviços debitados e evidência de que tais serviços foram contratados a preços de mercado.

Quanto ao fornecedor Maria Cristina Soares, por existir divergência na informação constante nas matrizes do CIES, os auditores externos solicitaram confirmação sobre a área (m²) e sobre o período de aluguer.

As respostas obtidas foram as seguintes:

(a) *"Relativamente à composição desta despesa, foi contratado o serviço de um assessor de imprensa, desde o início de Janeiro e até final da Campanha Eleitoral. Ficou contratado que o assessor de imprensa acompanharia o candidato quando se entendesse necessário, com as despesas de deslocações e alojamento a debitar à candidatura. Não foram consultados outros fornecedores porque entendemos que a experiência do candidato é suficiente para ajuizar da razoabilidade do orçamento apresentado."*

(b) *"A sede esteve alugada nos meses de Janeiro e Fevereiro. A necessidade de Fevereiro era uma eventualidade se viesse a ocorrer segunda volta das eleições. Antes da campanha não nos foi possível encontrar espaço adequado e disponível para períodos mensais não inteiros. No período imediato às eleições foi proposta a antecipação do fim do aluguer, mas esta proposta não foi aceite pela proprietária do espaço. O recibo apresentado posteriormente não corresponde ao período de aluguer."*

Quanto à Sede, sita na Rua das Flores, no Porto, não foi obtida confirmação da área ocupada. De acordo com as matrizes do CIES existe informação sobre

a ocupação de um piso de 60 m² e informação sobre a ocupação de 2 pisos (rés do chão e 1.º andar), um com 60 m² e outro com 70 m².

Face ao exposto, não foi possível à ECFP concluir sobre a razoabilidade do valor praticado, face ao valor de mercado (ver Ponto 6 da Secção C deste Relatório).

6.4.2. Documentos de suporte de despesas inexistentes

As Contas da Campanha incluem despesas, no montante de 142,21 euro, relacionadas com viagens, estadias e portagens, sem documento de suporte adequado (existindo apenas remissão para o extrato bancário).

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, o envio dos documentos em falta, não tendo a **Candidatura** prestado qualquer esclarecimento ou apresentado esses documentos.

Face ao exposto, a ECFP conclui que as referidas despesas não se encontram suportadas de forma adequada, sendo, não obstante reduzida a materialidade do valor em causa.

6.5. Outros

Pedido de Reembolso de IVA	Ver infra
Circularização de saldos e transações	Ver infra
Despesas liquidadas por terceiros – donativo indireto	Não existem

6.5.1. Pedido de Reembolso de IVA

O valor inscrito em cada rubrica dos Mapas da Despesa foi o valor total, ou seja, a despesa considerada inclui o valor do IVA.

6.5.2. Circularização de saldos e transações

Foi efetuada circularização abrangendo seis fornecedores mais significativos em termos de valor faturado à **Candidatura**, no montante global de 29.189 euro:

Tânia Chéu (*b*)

Domp - Desenvolvimento Organizacional, Marketing e Publicidade, SA (*a*)

APS Comunicação Empresarial, Lda (*a*)

Iberent, Lda (*a*)

Servicepack - Audiovisuais e Informática, Lda (*a*)

Macedos - Artes Gráficas, Unipessoal, Lda (*a*)

(*a*) Resposta concordante

(*b*) Resposta não concordante

As respostas concordantes permitiram concluir que as despesas da Campanha correspondem às efetivamente realizadas e às que estão refletidas na contabilidade do fornecedor.

O mesmo não foi possível concluir em relação ao fornecedor Tânia Chéu, cuja resposta inclui a fatura n.º 114 de 05-10-2015, relativa a Design - Criação, Desenvolvimento e Conceção - Word Editável PM e Autocolante PM-Proposituras, no montante de 246,00 euro, a qual não se encontra registada nas Despesas da Campanha (ver Ponto 7 da Secção C deste Relatório).

Foi também obtida resposta ao pedido de confirmação de saldos e outras informações junto da Instituição de Crédito, efetuado pela ECFP, no âmbito do processo de circularização de saldos, a qual permitiu confirmar o número da conta bancária e a data do seu encerramento.

C. Limitações ao Âmbito dos Trabalhos de Auditoria, Situações de Impossibilidade de Conclusão, Erros ou Incumprimentos Verificados Relativamente às Contas de Campanha

1. Lista de Ações e Meios de Campanha Incompleta

A **Candidatura** entregou, na ECFP, a Lista de Ações e Meios valorizada com a identificação das ações, da data de início e de fim de cada ação, o local, a descrição da tipologia dos meios utilizados nas referidas ações de campanha, respetivo valor e classificação contabilística.

Contudo, essa Lista não se apresenta completa, pois o total dos meios apresentados na Lista de Ações e Meios (6.423,65 euro) não é coincidente

com o total de despesas de Campanha (59.539,15 euro), o que não permite o cruzamento dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas da Campanha, conforme solicitado nas Recomendações da ECFP.

Os auditores externos solicitaram, por e-mail, uma Lista mais completa sobre as ações e meios. Contudo, até à data da conclusão do trabalho de auditoria, tal Lista não foi disponibilizada, pelo que não foi possível à ECFP efetuar o cruzamento direto dos meios utilizados com as despesas e receitas refletidas nas Contas de Campanha, conforme solicitado nas Recomendações da ECFP, e constitui obrigação legal da **Candidatura**, nomeadamente o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005.

Vem, assim a ECFP solicitar o envio da Lista de Ações e Meios de Campanha completa, abarcando os meios não contemplados.

Por outro lado, foi identificada a utilização de vários "Roll-up" na Campanha cujas despesas associadas não foram verificadas nas Contas da Campanha Eleitoral pelo facto de que, de acordo com a resposta da **Candidatura**:

"Trata-se de cartazes cuja elaboração e produção foi efetuada entre os meses de Maio e Julho, para apoio às ações de recolha de proposituras da candidatura. Foram pagos pelo candidato, antes da abertura da conta bancária da campanha."

A ECFP considera que, não obstante a despesa ter ocorrido antes do período de 6 meses da Campanha (iniciado em 24 de julho de 2015 e, portanto, toda a despesa anterior a essa data não é considerada despesa eleitoral), a mesma deveria ter sido incluída na Lista de Ações e Meios de Campanha, sem valor associado e explicado no Anexo às Contas da Campanha (Anexo XII). Esta situação contraria o disposto no n.º 1, "in fine", do artigo 16.º da LO 2/2005.

2. Meios de Campanha Não Refletidos nas Contas da Campanha – Eventual Subavaliação de Despesas e Receitas da Campanha

Não foram verificadas nas Contas as despesas relacionadas com o serviço de contabilidade, nem com o aluguer da viatura [REDACTED] relativamente à qual foi verificada despesa com combustível, tendo a **Candidatura** respondido:

"Não ocorreram despesas com contabilidade. O preenchimento dos mapas de demonstração de resultados é da responsabilidade do Mandatário Financeiro da candidatura."

"A viatura com matrícula [REDACTED] é propriedade do Mandatário Financeiro e está registada em seu nome. A falta de registo da matrícula nas faturas ocorreu por lapso, cuja responsabilidade tem de ser imputada exclusivamente ao próprio. Esta viatura foi utilizada, em ações de campanha, exclusivamente para deslocações do próprio por vezes acompanhado de apoiantes da candidatura incluídos no seu círculo de relações pessoais."

A ECFP entende que o serviço de contabilidade deveria ter sido valorizado e reconhecido nas Contas (Despesas e Receitas) como Donativos em Espécie.

O não reconhecimento do donativo em espécie constitui um incumprimento do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, ambos da L 19/2003.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 231/2013, de 24 de abril, no ponto 7.25, refere:

"B) A auditoria constatou que foram cedidos à campanha da CDU, pelo PCP e por militantes, um conjunto de equipamentos (melhor descritos no relatório que foi notificado às candidaturas, nos termos do n.º 2 do artigo 41.º da Lei n.º 19/2003) que não foram valorizados nem registados nas contas de campanha e ainda que foram utilizados outros equipamentos adquiridos no âmbito de outras campanhas ocorridas no mesmo ano, igualmente não imputadas nas contas da campanha, tudo em violação do n.º 1 do artigo 15.º e do n.º 2 do artigo 16.º, ambos da Lei n.º 19/2003. Da resposta da CDU ressalta, essencialmente, a opção política de não contabilizar e valorizar as cedências feitas pelos Partidos, contrariando o entendimento que este Tribunal tem proferido em diversos Acórdãos [vide, entre outros, o Acórdão 567/2008, de 25/11 (§ 18.1 – II) e o Acórdão n.º 217/09, de 5/5 (Cap. II, § 6)].

Como tal, resta concluir pela procedência da infração imputada."

A ECFP solicita a eventual contestação.

3. Utilização de Cartão de Crédito Bancário – Financiamento Ilegal

Para efeito da presente Campanha, a **Candidatura** utilizou um cartão de crédito, com limite de 3.000 euro, associada à conta de depósitos à ordem aberta especificamente para a Campanha, tendo o mesmo sido utilizado para o pagamento de faturas a fornecedores, para além de diversas despesas associadas ao cartão de crédito (juros, comissões e imposto do selo, num total de 134,49 euro).

A utilização de cartão de crédito configura um financiamento bancário.

Assim, e apesar dos adiantamentos efetuados através do cartão de crédito não terem sido reconhecidos como receita da Campanha, pois, caso tivessem sido, constituíam receitas ilegais, a ECFP conclui que não foi cumprido o artigo 16.º, n.º 1 e o artigo 8.º, n.º 2 da L 19/2003, segundo os quais os empréstimos contraídos junto das Instituições de Crédito não são permitidos em campanhas eleitorais, não estando previstos como receitas de campanha, entendendo-se como tal a concessão de crédito atribuída pelo banco através da utilização de cartão de crédito, bem distinto de cartão de débito, que tem sido aceite pela ECFP como forma de pagamento sobre a conta bancária de campanha eleitoral.

Acresce que as Contas da Campanha foram preparadas tendo por referência o final do mês de janeiro de 2016 e não a data do seu encerramento. Pelo facto, não foram reconhecidas nas Contas, diversas despesas bancárias (juros, comissões e imposto do selo), na sua maior parte associadas ao cartão de crédito, no montante total de 134,49 euro, que foram ainda pagas através da conta bancária da Campanha, antes da data do seu encerramento, que ocorreu em 18 de maio de 2016.

Esta situação contraria o n.º 1 do artigo 15.º da L 19/2003, independentemente de o crédito bancário concedido não ser uma receita de campanha legalmente autorizada.

Sobre a matéria de empréstimo bancário ver, por exemplo, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro, no ponto 10.10 regista:

"A) A candidatura de **Defensor Moura** contraiu um empréstimo bancário no montante de 55.000,00 euro, para fazer face aos pagamentos a fornecedores. O referido montante foi transferido para a conta bancária da campanha durante o período de campanha.

Em resposta, a candidatura veio defender que nas Recomendações da ECFP para os Candidatos à Eleição para Presidente da República de 23 de janeiro de 2011, sobre prestação de contas da campanha eleitoral, disponibilizado em outubro de 2010, refere-se expressamente na página 14, no capítulo relativo ao balanço de campanha e anexo às contas, no item "Dívidas a Terceiros", o seguinte: Instituições de Crédito – Inclui as dívidas a bancos pela obtenção de financiamentos, caso estes sejam contratados pela Candidatura". Mais afirma que "Foi esta recomendação que alertou os membros da candidatura para a possibilidade de recurso à banca para antecipar os meios financeiros necessários para a realização da campanha eleitoral, até haver donativos suficientes".

Sendo certo que, nos presentes autos, se cuida apenas de apreciar a legalidade objetiva das contas apresentadas ao Tribunal Constitucional (sendo a culpa concreta dos agentes apenas apreciada em sede contraordenacional ou criminal), impõe-se recordar que, nesta matéria, o Tribunal Constitucional sempre entendeu que, nos termos do n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003, o empréstimo bancário não é uma receita permitida em sede de campanha eleitoral: assim o disse, expressamente, no Acórdão n.º 19/2008 (relativo às eleições presidenciais de 2006 – ponto 9.12), bem como nos Acórdãos n.ºs 567/2008 (ponto 18.14.) e 314/2014 (ponto 11.1.). Não se trata, pois, de uma posição nova ou surpreendente, sendo que a candidatura não podia ignorar, pelo menos, o anterior acórdão relativo às contas da campanha para eleição do Presidente da República – o citado Acórdão n.º 19/2008.

Em suma, julga-se verificada a imputação, por violação do disposto no n.º 1 do artigo 16.º da Lei n.º 19/2003."

A ECFP solicita a eventual contestação.

4. Impossibilidade de Confirmar a Origem de Algumas Receitas

Os auditores externos verificaram que todos os donativos foram depositados na conta bancária da Campanha e que, em todas as situações, foram emitidos recibos, com a identificação do doador. Contudo, em alguns casos não foi possível confirmar a origem (quem foi o doador), uma vez que a identificação do mesmo não consta no extrato bancário.

Pelo facto, os auditores externos solicitaram, por e-mail, cópia do cheque ou documento bancário do depósito/transferência para todas as situações em que o extrato bancário não identificasse o doador.

Em resposta, a **Candidatura** informou que:

"A identificação dos doadores cujo nome não consta dos extratos bancários foi efetuada por correio eletrónico. Numa parte significativa dos casos, a identificação dos doadores foi efetuada por extrato Bancário cruzado com mensagem dos próprios para o endereço do mandatário financeiro, previamente divulgado para este efeito. Relativamente aos restantes casos, isto é, os donativos cujo nome dos doadores não consta dos extratos e relativamente aos quais os doadores não comunicaram a transferência, foi solicitada ao Banco a identificação dos respetivos doadores. Também esta solicitação ao Banco foi respondida por correio eletrónico para o mandatário financeiro da candidatura. Não sendo de forma nenhuma sigilosas, tais mensagens de correio eletrónico não foram enviadas com o intuito de servirem de documentação oficial e incluem conteúdos, de natureza pessoal ou político, que extravasa o seu objetivo principal. Receando ofender a confiança dos remetentes, entendemos que tais mensagens só deverão ser enviadas à ECFP se isso nos for explicitamente solicitado."

Na sua resposta, a **Candidatura** não evidenciou a origem dos donativos para as situações solicitadas, cuja identificação não consta nos extratos bancários, pelo que não foi possível confirmar o cumprimento da alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º da L 19/2003.

Sobre esta matéria, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 744/2014, de 5 de novembro, no ponto 11.3.1, refere:

*"Auditadas as contas de campanha do candidato **Fernando Nobre**, verificou-se que para alguns dos donativos efetuados por transferência bancária (4.254,32 euro) e por cheque (1.125,00 euro) não é identificada de forma clara e inequívoca a respetiva origem, pelo facto de as transferências bancárias não evidenciarem o nome do doador que procedeu à respetiva transferência e de as cópias dos cheques não se encontrarem arquivadas na documentação de suporte. Assim, apesar de alguns recibos emitidos evidenciarem o nome do doador e respetivo número de identificação fiscal, não é possível confirmar que foram efetivamente realizados pelos mesmos. Adicionalmente, existem recibos que não evidenciam sequer o nome do doador.*

A candidatura respondeu que não lhe podem ser imputadas quaisquer eventuais irregularidades na contabilização de depósitos, cheques e transferências bancárias, "tanto mais que a candidatura tomou, em tempo oportuno, junto do BES, todas as precauções possíveis para evitar depósitos de donativos que não respeitassem a lei, sendo que "Os documentos disponibilizados à candidatura foram totalmente entregues e a sua elaboração não é da responsabilidade da candidatura, mas sim do Banco. Os nomes dos doadores foram facultados pelo próprio BES, dado que a candidatura não tinha condições para, por si, proceder à identificação". Com a resposta, a candidatura apresentou documentação adicional (Anexo III).

Perante os documentos apresentados e as explicações fornecidas, considera-se suficientemente explicada a factualidade que neste ponto vinha controvertida, pelo que a imputação não procede."

Vem, agora, a ECFP solicitar a informação bancária necessária para confirmar a identidade dos doadores relativamente aos donativos de que não foi possível confirmar a sua origem, dado não ter sido obtido o correspondente comprovativo bancário (cópia de cheque ou da transferência bancária), conforme a lista apresentada no Ponto 5.2.1 da Secção B deste Relatório.

5. Aquisição de Ativos Fixos Tangíveis Registada Como Despesa nas Contas da Campanha

Os auditores externos verificaram que foram registadas como despesas de Campanha aquisições de bens que podem ter a natureza de ativo fixo tangível, ou seja, cuja vida útil não se esgota no período da campanha. Os bens em causa foram os seguintes:

Por forma a clarificar a situação, os auditores externos solicitaram à **Candidatura**, por e-mail, esclarecimentos sobre o destino desses bens.

Tendo em conta esses esclarecimentos, a ECFP conclui que, em relação à aquisição de impressora, no valor de 134,99 euro, existe um incumprimento do n.º 1 do artigo 19.º da Lei n.º 19/2003, pois a resposta foi que: *"(...) A impressora foi comprada porque não nos foi possível encontrar uma, cedida ou alugada, com as características necessárias. A impressora ficou na posse do candidato."*

Adicionalmente, as Contas de Campanha incluem uma despesa, no montante de 2.767,50 euro, relacionada com a pintura de paredes e aplicação de alcatifa na Sede de Campanha.

Os auditores externos solicitaram à **Candidatura**, também por e-mail, informação adicional sobre se as melhorias realizadas excederam o mero intuito de dotação da estrutura das condições necessárias a nela funcionar uma Sede de candidatura e se ocorreu algum reembolso por parte do dono após a Campanha.

A Candidatura não respondeu até à data da conclusão do trabalho de auditoria, pelo que não foi possível concluir sobre a elegibilidade da despesa.

Sobre a matéria da aquisição de ativos fixos tangíveis refletidos como despesa nas contas de campanha, o Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 774/2014, de 5 de novembro, no ponto 11.5.2., refere:

"No decurso da auditoria às contas de campanha do candidato Manuel Alegre, foi verificado que foram imputadas à campanha despesas, no montante de 2.177,03 euro, relacionadas com a aquisição de quatro

computadores portáteis, cuja vida útil não se esgota no período da campanha.

Respondeu a candidatura que "A aquisição deu-se em virtude de uma comparação entre o preço de venda e o preço de eventual aluguer pelo período da campanha (incluindo o período em que decorre a prestação de contas em que os computadores continuaram a ser utilizados) revelar que era mais racional, no plano económico, proceder à sua aquisição que ao seu aluguer. De facto, se a utilização de tais bens foi mais intensa durante o período da campanha, na realidade a sua utilização vai bastante para além de tal período. Foi pois um ato de racionalidade económica que permitiu diminuir as despesas da campanha".

A jurisprudência do Tribunal Constitucional nesta matéria tem sido reiterada. Conforme se explanou no Acórdão n.º 567/2008 (ponto 18.7.), «o valor de aquisição de bens do ativo imobilizado não deve ser considerado como "despesa de campanha". No essencial, porque, tendo a campanha uma natureza necessariamente limitada no tempo, apenas são despesas de campanha, nos termos do artigo 19º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003, as efetuadas pelas candidaturas "com intuito ou benefício eleitoral dentro dos seis meses imediatamente anteriores à realização do ato eleitoral". (...) Nessa medida, o que poderá ser aceite como despesa de campanha é o valor correspondente à utilização do bem durante o período de campanha (utilização essa que, em princípio, será proporcionada à candidatura pelo partido proprietário e contabilizada como contribuição deste, ou por recurso a mecanismos alternativos como sejam, por exemplo, o aluguer), e não o seu valor de aquisição, pois só àquele, e não também a este, pode ser integralmente associado o intuito ou benefício eleitoral a que se refere o artigo 19º, n.º 1, supra citado. (...)».

Mantendo-se incólume a jurisprudência citada e perante a resposta que confirma o registo do valor de aquisição de bens do ativo imobilizado – e, como tal, a sobreavaliação das despesas – impõe-se concluir que, independentemente das considerações tecidas sobre a racionalidade financeira do procedimento adotado, foi violado o artigo 12.º, aplicável por força do artigo 15.º, ambos da Lei n.º 19/2003."

Quanto a este assunto, a ECFP reitera o pedido efetuado pelos auditores externos, ou seja, solicita informação adicional sobre se as melhorias realizadas excederam o mero intuito de dotação da estrutura das condições necessárias a nela funcionar uma Sede de candidatura e se ocorreu algum reembolso por parte do dono após a Campanha.

6. Deficiência no Suporte Documental de Algumas Despesas - Impossibilidade de Aferir Sobre a Sua Razoabilidade

Com base na análise efetuada às Contas da Campanha foram identificadas despesas para as quais não existem preços de referência ou o descritivo da documentação de suporte se apresenta incompleto (descrições pouco detalhadas) ou insuficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu valor, face aos preços de mercado. As despesas em causa são as seguintes:

Fornecedor	Descritivo	Valor c/IVA	Resposta
APS Comunicação Empresarial, Lda.	Comunicação, assessoria imprensa	4.059,00	(a)
Maria Cristina Soares	Renda da sede	3.220,00	(b)

Em relação ao fornecedor APS Comunicação Empresarial, Lda., os auditores externos solicitaram, por e-mail, maior detalhe da natureza dos serviços debitados e evidência de que tais serviços foram contratados a preços de mercado.

Quanto ao fornecedor Maria Cristina Soares, por existir divergência na informação constante nas matrizes do CIES, os auditores externos solicitaram confirmação sobre a área (m²) e sobre o período de aluguer.

As respostas obtidas foram as seguintes:

(a) "Relativamente à composição desta despesa, foi contratado o serviço de um assessor de imprensa, desde o início de Janeiro e até final da Campanha Eleitoral. Ficou contratado que o assessor de imprensa acompanharia o candidato quando se entendesse

necessário, com as despesas de deslocações e alojamento a debitar à candidatura. Não foram consultados outros fornecedores porque entendemos que a experiência do candidato é suficiente para ajuizar da razoabilidade do orçamento apresentado.”

(b) "A sede esteve alugada nos meses de Janeiro e Fevereiro. A necessidade de Fevereiro era uma eventualidade se viesse a ocorrer segunda volta das eleições. Antes da campanha não nos foi possível encontrar espaço adequado e disponível para períodos mensais não inteiros. No período imediato às eleições foi proposta a antecipação do fim do aluguer, mas esta proposta não foi aceite pela proprietária do espaço. O recibo apresentado posteriormente não corresponde ao período de aluguer.”

Quanto à Sede, sita na Rua das Flores, no Porto, não foi obtida confirmação da área ocupada. De acordo com as matrizes do CIES existe informação sobre a ocupação de um piso de 60 m² e informação sobre a ocupação de 2 pisos (rés do chão e 1.º andar), um com 60 m² e outro com 70 m².

Face ao exposto, não foi possível à ECFP concluir sobre a razoabilidade do valor praticado, face ao valor de mercado. Esta situação viola o dever genérico de organização contabilística, previsto nos artigos 12.º, n.º 1 e 15.º, n.º 1 da L 19/2003.

A este respeito é, ainda, de lembrar o referido no Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 537/2015, de 20 de outubro, que no ponto 10.5, refere:

"A) Para algumas despesas registadas nas contas da campanha do CDS-PP, o descritivo do documento de suporte não é suficientemente claro para permitir aferir sobre a razoabilidade do seu montante e, no conjunto de documentação disponibilizada pelo Partido, não se encontrou qualquer evidência da razoabilidade dessas despesas (...).

Solicitados esclarecimentos, o Partido respondeu satisfatoriamente a algumas das questões suscitadas. Porém, face à documentação enviada, importa referir que: não foram facultados à ECFP quaisquer orçamentos da Imprimews, nem de firmas concorrentes - o valor em causa é de 29.928,00 euro (incluindo IVA); (...)

Resta, pois, pelo menos quanto às situações acabadas de enunciar, dar por verificada a imputação, por violação do dever geral estabelecido nos artigos 12.º e 15.º, n.º 1, da Lei n.º 19/2003.”

A ECFP solicita a eventual contestação.

7. Despesa Não Registada nas Contas

No âmbito da auditoria às Contas da Campanha foram realizados procedimentos autónomos de pedidos de confirmação de saldos e transações aos principais fornecedores da Campanha.

A resposta do fornecedor Tânia Chéu faz referência à fatura n.º 114, de 05-10-2015, relativa a Design - Criação, Desenvolvimento e Conceção - Word Editável PM e Autocolante PM-Proposituras, no montante de 246,00 euro, a qual não se encontra registada nas Despesas da Campanha.

O não reconhecimento nas Contas de todas as despesas de Campanha, contraria o disposto no n.º 1 do art.º 15.º da L 19/2003.

A ECFP solicita à **Candidatura** que proceda à reconciliação da diferença da resposta do fornecedor Tânia Chéu, justificando-a.

D. Conclusão

Com base no trabalho efetuado, o qual foi executado tendo em vista a obtenção de uma segurança moderada, a ECFP considera que, exceto quanto aos efeitos dos ajustamentos que poderiam revelar-se necessários caso não existissem as limitações de âmbito, situações de impossibilidade de conclusão, erros e incumprimentos apresentados nos Pontos 1, 2, 3, 4, 5, 6 e 7 da Secção C deste Relatório, nada mais chegou ao conhecimento da ECFP que leve a concluir sobre a existência de outras situações materialmente relevantes que afetem as Contas da Campanha para a Eleição para Presidente da República, realizada em 24 de janeiro de 2016 apresentadas pela **Candidatura de Paulo Alexandre Baptista Teixeira de Moraes**.

Esta conclusão será alterada no Parecer, se vier a ser facultada documentação adicional ou esclarecimentos suplementares, relativamente a cada uma das limitações de âmbito, erros ou incumprimentos descritos ao longo deste Relatório.

Lisboa, 2 de março de 2017

Entidade das Contas e Financiamentos Políticos

Margarida Salema d'Oliveira Martins
(Presidente)

José Gamito Carrilho
(Vogal)

Leonel Manuel Dias Vicente
(Vogal, Revisor Oficial de Contas)